



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

### PARECER N° , DE 2019

SF/19291.73294-62

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 764, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que *altera a redação do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que institui normas para fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

## I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) desta Casa o Projeto de Lei (PL) nº 764, de 2019, que busca estender as garantias de preços mínimos estabelecidas no Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, aos produtos agrícolas perecíveis e aos produtos derivados de seu processamento, bem como às agroindústrias e indústrias que adquirirem os produtos perecíveis dos agricultores familiares ou de pequenos e médios produtores rurais e promoverem o seu processamento.

A fundamentação da Proposta, nos termos observados pelo autor, está no art. 1º do Decreto-Lei nº 79, de 1966, que assegura o compromisso da união em garantir os preços dos produtos das atividades agrícolas, pecuárias ou extractivas, que forem fixados de acordo com a Lei. Entretanto, algumas particularidades no processamento de produtos perecíveis, entre eles a uva, criam dificuldades ao enquadramento nas regras da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), em particular, às que disciplinam o armazenamento.



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

SF/19291.73294-62

O Projeto encontra-se distribuído à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e, em decisão terminativa, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

A Proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária analisa a matéria em conformidade com o que disciplina o art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal. No entanto, em razão do caráter terminativo da análise da Comissão de Assuntos Econômicos, a presente análise abordará tão somente os aspectos de mérito do Projeto de Lei nº 764, de 2019.

Observa-se, inicialmente, que a PGPM foi instituída no País ainda na década de 1950 e seu aperfeiçoamento se deu com a publicação do Decreto-Lei nº 79, de 1966, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com *status* de lei ordinária.

Na prática, os preços dos produtos agrícolas no contexto da Política de Garantia de Preços Mínimos são aprovados e estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e sua formalização se dá por meio de Portaria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Não é difícil perceber a complexidade e a morosidade do processo de definição de preços agrícolas que ampara a PGPM. De fato, observa-se que a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) inicia a Proposta de Preços Mínimos, que é tomada pelo MAPA, Ministério da Economia e CMN como documento-base para a definição dos valores mínimos a praticar no ano-safra, compreendido entre julho e junho do ano seguinte.

Essa interferência excepcional do Governo Federal no mercado de produtos agrícolas tem por objetivos assegurar aos produtores rurais o recebimento de valor mínimo para mitigar prejuízos decorrentes de quedas incomuns dos preços, reduzindo, assim, a volatilidade da renda e fortalecendo os mecanismos de abastecimento interno de alimentos, permitindo ainda aos produtores uma âncora para a tomada da decisão de plantio para as futuras safras.



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

Com efeito, compõem a PGPM produtos como açaí, algodão em pluma ou em caroço, alho, amendoim, arroz, aveia, borracha natural (cultivada e extrativa), cacau cultivado, café, canola, caroço de algodão, castanha de caju, castanha-do-Brasil, casulo de seda, cera de carnaúba, cevada, feijão, girassol, guaraná, juta/malva, laranja, leite, mamona, mandioca, milho, milho pipoca, sisal, soja, sorgo, trigo, triticale e uva.

Constata-se que decisões de política macroeconômica, restrições orçamentárias e burocracia marcada por morosidade no processo de decisão acabam por dificultar maior eficácia na execução da PGPM e definições de novas prioridades, comprometendo o conhecimento prévio dos preços nas fases de plantio, colheita e pós-colheita.

Observa-se, também, que a PGPM avança muito lentamente na expansão de suas garantias em direção a produtos perecíveis, que por sua natureza exibem maior grau de dificuldade na operacionalização do armazenamento *in natura* pelo produtor, como é o caso da uva e outras frutas, que rapidamente precisam ser encaminhadas à agroindústria para processamento mínimo e posterior acondicionamento.

É nessa conjuntura que situamos a adequação e a oportunidade do Projeto de Lei nº 764, de 2019, que cristaliza na legislação ordinária – acima, portanto, dos entraves burocráticos apontados – garantias de preços mínimos também aos produtos agrícolas perecíveis e aos produtos derivados de seu processamento, como também às agroindústrias e indústrias que adquirirem ou processarem os produtos perecíveis dos agricultores familiares ou de pequenos e médios produtores rurais.

Finalmente, tendo por objetivo o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico vigente, entendemos oportunas as alterações promovidas pela proposta ao art. 2º do Decreto-Lei nº 79, de 1966, para estender aos produtos perecíveis e ao seu processamento as prerrogativas de preços no âmbito da Política de Garantia de Preços Mínimos do Governo Federal.

SF/19291.73294-62



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

### III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 764, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19291.73294-62